



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600543-22.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) - 0600543-22.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador RODRIGO MALTA PRATA LIMA

INTERESSADO: PARTIDO DA REPUBLICA - PR - COMISSAO PROVISORIA

Advogados do(a) INTERESSADO: HENRIQUE BULHOES BRABO MAGALHAES - AL18804,
MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL4577-A

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2004. VERIFICADAS GRAVES E INÚMERAS IRREGULARIDADES NAS CONTAS. PARECER DA UNIDADE TÉCNICA OPINANDO PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Ausência de documentos essenciais, indispensáveis ao exame das contas.
2. Omissão de documentos, instrumento de procuração, atividade fiscalizatória complexa, configurada irregularidade grave.
3. Ausência de procuração ou instrumento de representação por advogado, conforme solicitado no Parecer Preliminar.
5. Na esteira do Parecer Ministerial, contas desaprovadas.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DESAPROVAR as contas da Direção Estadual do PRONA atual PL/PR, em Alagoas, relativas ao exercício 2004, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 21/11/2023

Desembargador Eleitoral RODRIGO MALTA PRATA LIMA

RELATÓRIO

Cuidam os autos de prestação de contas anuais do Diretório Estadual do PRONA (atual PL) em Alagoas, referente ao exercício financeiro de 2004.

Informou o setor técnico que a agremiação partidária requerente foi criada, em 19 de dezembro de 2006, a partir da fusão do Partido Liberal (PL) com o Partido da Reedificação da Ordem Nacional (PRONA) e recebeu a denominação de Partido da República - PR. Posteriormente, em 07 de maio de 2019 o Tribunal Superior Eleitoral aprovou em sessão plenária a mudança de denominação do Partido da República - PR para Partido Liberal - PL (Julgamento RgP Nº 305 / PJE 29782- 39.2006.6.00.0000).

O PARTIDO DA REESTRUTURAÇÃO DA ORDEM NACIONAL de Alagoas - PRONA/AL, não recebeu recursos oriundos do Fundo Partidário no exercício em análise, conforme demonstrativos enviados pelo PRONA Nacional ao Tribunal Superior Eleitoral - TSE, à época.

No Parecer Conclusivo id 10026311, a SPCE fez constar que o partido não acostou qualquer dos documentos solicitados, apesar do prazo duas vezes concedido. De tal forma que nenhuma das irregularidades foram sanadas.

Após a instrução do feito, garantido o contraditório e ampla defesa, a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias pugnou pela desaprovação em razão das irregularidades elencadas nos itens a seguir citados do parecer (Id. 10055644):

9. A ausência da Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido (item 10 do Parecer de Exame 100006372), configura desatendimento do art. 14, I, d) da Resolução 21.841/2014 que subsidia a análise do mérito desta análise e constitui uma irregularidade;

10. As ausências das peças complementares da Lei nº 9.096/95, quais sejam: demonstrativos de transferências financeiras intrapartidárias efetuadas e recebidas, demonstrativo de transferências recebidas

de outros diretórios partidário (todos no item 11 do Parecer de Exame), infringem o II inciso do mesmo art. 14, configurando uma irregularidade.

11. A ausência da Certidão de Regularidade do CRC do profissional de contabilidade habilitado (item 12 do Parecer de Exame), configura irregularidade que não foi sanada pelo prestador, infringindo o parágrafo único do Art. 14 supracitado e constituindo uma irregularidade.

12. Permanecem as ausências das Procurações constituindo advogado dos representantes do partido à época da prestação de contas e dos atuais (item 7.2). Diante da justificativa apresentada na petição de Id 9909817, onde o prestador informa não existir acervo onde se possa pesquisar a composição do diretório partidário no período referente a esta prestação de contas, consideramos que o Diretório atual, que manifesta a intenção de regularizar a situação do partido em relação às contas partidárias não deve ser prejudicado, de forma que deixamos de considerar como irregularidade, esta ausência. Entretanto, não existe impedimento para a apresentação das procurações dos representantes atuais do Partido. A ausência de instrumento de mandato dos responsáveis pela gestão do diretório partidário é irregularidade grave e indicativa de desaprovação das contas.

13. Mantida a ausência dos livros contábeis obrigatórios Razão e Diário (item 14 do Parecer de Exame), sendo o último devidamente registrado no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, situação que infringe o art. 11, parágrafo único da Resolução 21.841/2014, além de obstar a análise da regularidade das contas, constituindo uma irregularidade.

14. Nada foi acostado com relação ao item 15. do Parecer de Exame sobre a ausência do registro de despesas de manutenção com a sede partidária. Consideramos a ausência de despesas com o funcionamento ordinário da sede partidária como uma irregularidade.

15. A falta de assinatura no parecer de aprovação das contas pela Comissão Financeira Executiva/Provisória (item 16 do Parecer de Exames) fere o determinado no parágrafo único do Art. 14 da Resolução 21.841/2014, constituindo uma irregularidade.

Com vistas dos autos, o Ministério Público Eleitoral pugnou pela desaprovação das contas, nos termos do parecer técnico de ID 10055644.

É, em síntese, o relatório.

VOTO

Cuidam os autos de retratar a movimentação contábil das contas anuais do Diretório Estadual do PRONA (atual PL) em Alagoas, referente ao exercício financeiro de 2004.

Como é cediço, compete à Justiça Eleitoral exercer a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas dos partidos políticos e das despesas de campanha eleitoral, de acordo com o que prescreve o Art. 32 da Lei dos Partidos Políticos (Lei 9.096/95).

Da análise do que consta nos autos é possível perceber que a SCEP apresentou o Parecer Técnico Conclusivo, de id 10026141, apontando os vícios que sustentam a desaprovação.

Desta feita, adianto desde já, que entendo como de caráter grave as inconsistências apresentadas, dada a robustez da análise técnica, a qual evidencia um conjunto de irregularidades com a afronta a legislação que disciplina a prestação de contas anual, razão pela qual a desaprovação das contas é medida que se revela necessária.

Assim, torna-se imperioso, com o fim de integrar a razões de decidir, a reprodução do intenso estudo técnico, destacando os itens principais do Parecer Conclusivo id 10026141.

9. A ausência da Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido (item 10 do Parecer de Exame 100006372), configura desatendimento do art. 14, I, d) da Resolução 21.841/2014 que subsidia a análise do mérito desta análise e constitui uma irregularidade;

10. As ausências das peças complementares da Lei nº 9.096/95, quais sejam: demonstrativos de transferências financeiras intrapartidárias efetuadas e recebidas, demonstrativo de transferências recebidas de outros diretórios partidário (todos no item 11 do Parecer de Exame), infringem o II inciso do mesmo art. 14, configurando uma irregularidade.

11. A ausência da Certidão de Regularidade do CRC do profissional de contabilidade habilitado (item 12 do Parecer de Exame), configura irregularidade que não foi sanada pelo prestador, infringindo o parágrafo único do Art. 14 supracitado e constituindo uma irregularidade.

12. Permanecem as ausências das Procuções constituindo advogado dos representantes do partido à época da prestação de contas e dos atuais (item 7.2). Diante da justificativa apresentada na petição de Id 9909817, onde o prestador informa não existir acervo onde se possa pesquisar a composição do diretório partidário no período referente a esta prestação de contas, consideramos que o Diretório atual, que manifesta a intenção de regularizar a situação do partido em relação às contas partidárias não deve ser prejudicado, de forma que deixamos de considerar como irregularidade, esta ausência. Entretanto, não existe impedimento para a apresentação das procuções dos representantes atuais do Partido. A ausência de instrumento de mandato dos responsáveis pela gestão do diretório partidário é irregularidade grave e indicativa de desaprovação das contas.

13. Mantida a ausência dos livros contábeis obrigatórios Razão e Diário (item 14 do Parecer de Exame), sendo o último devidamente registrado no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, situação que

infringe o art. 11, parágrafo único da Resolução 21.841/2014, além de obstar a análise da regularidade das contas, constituindo uma irregularidade.

14. Nada foi acostado com relação ao item 15. do Parecer de Exame sobre a ausência do registro de despesas de manutenção com a sede partidária. Consideramos a ausência de despesas com o funcionamento ordinário da sede partidária como uma irregularidade.

15. A falta de assinatura no parecer de aprovação das contas pela Comissão Financeira Executiva/Provisória (item 16 do Parecer de Exames) fere o determinado no parágrafo único do Art. 14 da Resolução 21.841/2014, constituindo uma irregularidade.

Assim, após detida compulsão dos autos, conclusão alcançada é identifica a que opina o Ministério Público, no sentido de que as presentes contas de campanha merecem desaprovação, sobretudo porque ausentes documentos considerados essenciais para o acompanhamento das contas pelo setor técnico, o que torna o trabalho mais complexo devido a uma série de informações inconsistentes e incompletas.

Destaco também o não cumprimento da obrigatoriedade de juntada do instrumento de representação por advogado dos responsáveis pelo órgão partidário no momento da prestação de contas, sendo um dos vícios consignados.

Ante o exposto, considerando as falhas acima descritas, nos termos do art. 24, inciso III, a) da Resolução TSE nº 21.841/2004, voto no sentido de julgar DESAPROVADAS as contas da Direção Estadual do PRONA atual PL/PR, em Alagoas, relativas ao exercício 2004.

É como voto.

Des. Eleitoral Rodrigo Malta Prata Lima

Relator